



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CRIMES AMBIENTAIS NA ESFERA MUNICIPAL: ANÁLISE JURÍDICA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE PREFEITOS BRASILEIROS

LUANA ALVES DE SOUSA
SARAH ANTUNES RIBEIRO BATISTA

LUANA ALVES DE SOUSA
SARAH ANTUNES RIBEIRO BATISTA

CRIMES AMBIENTAIS NA ESFERA MUNICIPAL: ANÁLISE JURÍDICA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE PREFEITOS BRASILEIROS

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Prof. Jean Carlos Moura
Mota

Goianésia/
GO 2025

TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

Nós autores deste trabalho declaramos para os devidos fins, que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goias- FACEG.

Declaramos, também, na qualidade de autores do manuscrito que participamos da construção e formação deste estudo, e assumimos a responsabilidade pública pelo conteúdo deste. Assim temos pleno conhecimento de que possamos ser responsabilizados legalmente caso infrinja tais disposições.

FOLHA DE APROVAÇÃO

CRIMES AMBIENTAIS NA ESFERA MUNICIPAL: ANÁLISE JURÍDICA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE PREFEITOS

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em, ____ de ____ de 2025.

Nota Final _____

Banca Examinadora:

Prof. Me. Jean Carlos Moura Mota
Orientador

Prof.Me. Thiago Brito Steckelberg
Professor convidado 1

Prof.^a Keren Moraes de Brito Matos
Professora convidada 2

EPÍGRAFE

*“A ideia de que o mundo vai acabar não é metáfora. O mundo está acabando para
muita gente.
- Ailton Krenak.*

CRIMES AMBIENTAIS NA ESFERA MUNICIPAL: ANÁLISE JURÍDICA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE PREFEITOS

ENVIRONMENTAL CRIMES AT THE MUNICIPAL LEVEL: LEGAL ANALYSIS OF THE CRIMINAL LIABILITY OF MAYORS

Luana Alves de Sousa¹
Sarah Antunes Ribeiro Batista²
Jean Carlos Moura Mota³

¹*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: luhdiniz39@gmail.com*

²*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia – e-mail: sarah.a.r.b@icloud.com*

³*Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: professorjeanmoura@gmail.com*

RESUMO: A presente pesquisa, tem como tema a responsabilização penal de prefeitos por crimes ambientais à luz da legislação e jurisprudência brasileiras, este trabalho se justifica pela relevância da responsabilização penal de prefeitos na proteção ambiental e pela necessidade de esclarecer lacunas legais e controvérsias jurisprudenciais sobre o tema. O problema de pesquisa é: Como a atuação ou omissão de prefeitos na gestão ambiental municipal pode configurar crimes ambientais e quais são os mecanismos legais para sua responsabilização penal?. O objetivo geral foi analisar a responsabilização penal de prefeitos por crimes ambientais decorrentes de suas ações ou omissões na gestão ambiental municipal, à luz da legislação e jurisprudência brasileiras. Os objetivos específicos são: investigar a evolução da legislação ambiental brasileira e a inclusão da responsabilização penal de agentes públicos; definir os conceitos de crime ambiental e responsabilidade penal de agentes públicos; examinar casos concretos de responsabilização penal de prefeitos por crimes ambientais. A pesquisa é do tipo descritiva, com abordagem qualitativa, utilizando-se do método dedutivo, com o emprego de técnicas de pesquisa como a revisão bibliográfica, com pesquisas em livros digitais e artigos científicos disponibilizados na internet e análise documental secundária, com pesquisa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, leis federais e decisões judiciais. A pesquisa constatou que, evidencia-se falhas na legislação ambiental penal em vigor, o que tem permitido decisões judiciais contraditórias, sob a análise inclusive da ocorrência de crimes idênticos e, a necessidade do aperfeiçoamento do arcabouço legal, para que se proceda a uniformização das decisões.

Palavras-chave: Crimes ambientais. Prefeitos. Responsabilização Penal.

ABSTRACT: The present research focuses on the criminal liability of mayors for environmental crimes in light of Brazilian legislation and jurisprudence. This study is justified by the fact that public administrators and society often have doubts about the accountability of political agents for committing environmental crimes. The research problem is: How can the actions or omissions of mayors in municipal environmental management constitute environmental crimes, and what are the legal mechanisms for holding them criminally liable? The general objective was to analyze the criminal liability of mayors for environmental crimes resulting from their actions or omissions in municipal environmental management, based on Brazilian legislation and jurisprudence. The specific objectives are: to investigate the evolution of Brazilian environmental legislation and the inclusion of criminal liability for public agents; to define the concepts of environmental crime and criminal liability of public agents; and to examine concrete cases of mayors being held criminally liable for environmental crimes. This is a descriptive study with a qualitative approach, using the deductive method and research techniques such as literature review—through digital books and scientific articles available online—and secondary document analysis, including research in the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, federal laws, and court decisions. The research found that there are evident flaws in the current criminal environmental legislation, which have led to contradictory court rulings, even in cases involving identical crimes. This highlights the need to improve the legal framework to ensure greater consistency in judicial decisions.

Keywords: Environmental crimes. Mayors. Criminal liability.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. No entanto, observa-se que, em diversas ocasiões, gestores públicos municipais, especialmente prefeitos, têm sido implicados em condutas que resultam em danos ambientais significativos. Essas ações ou omissões, muitas vezes, decorrem de decisões administrativas que desconsideram a legislação ambiental vigente, resultando em impactos negativos ao meio ambiente e à saúde pública.

A pergunta norteadora da presente pesquisa é a seguinte: Como a atuação ou omissão de prefeitos na gestão ambiental municipal pode configurar crimes ambientais, e quais são os mecanismos legais disponíveis para sua responsabilização penal? Assim, a hipótese central é que a atuação ou omissão de prefeitos que resulte em danos ambientais configura crime ambiental, sendo passível de responsabilização penal conforme a legislação brasileira.

Como objetivo geral o presente trabalho pretende analisar a responsabilização penal de prefeitos por crimes ambientais decorrentes de suas ações ou omissões na gestão ambiental municipal, à luz da legislação e jurisprudência brasileiras.

Os objetivos específicos são:

- a) Investigar a evolução da legislação ambiental brasileira e a inclusão da responsabilização penal de agentes públicos.
- b) Definir os conceitos de crime ambiental e responsabilidade penal de agentes públicos.
- c) Examinar casos concretos de responsabilização penal de prefeitos por crimes ambientais.

Quanto a metodologia, tem-se que a pesquisa é do tipo descritiva, com abordagem qualitativa, utilizando-se do método dedutivo, com o emprego de técnicas como revisão bibliográfica em livros digitais e artigos científicos encontrados na internet, principalmente com pesquisas na Plataforma Scielo e Google Scholar e ainda a Análise documental secundária da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, leis federais, decretos federais e jurisprudências relevantes.

A exposição deste artigo se fará em três tópicos, sendo que o primeiro tratará da evolução da legislação ambiental brasileira e a inclusão da responsabilização de

agentes públicos pela prática de crimes ambientais; o segundo trará uma análise conceitual para compreensão da dinâmica da responsabilização pela prática de crimes ambientais por agentes públicos e o terceiro e último tratará dos crimes ambientais praticados na esfera municipal, realizando uma análise jurídica da responsabilização penal de prefeitos no Brasil, conforme adiante se demonstrará.

1 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA E A INCLUSÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE AGENTES PÚBLICOS PELA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS

O período do descobrimento do Brasil até o início do século XX foi marcado pela inexistência de preocupação efetiva com o meio ambiente no Brasil. Antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o país adotou diversas legislações portuguesas com o intuito de disciplinar a utilização de seus recursos naturais, após a percepção que tais recursos, antes considerados ilimitados, passavam a escassear, seja em quantidade, seja em qualidade. Contudo, essas normas sempre visavam, primordialmente, aos interesses meramente econômicos da Coroa Portuguesa (Rodrigues, 2025).

As dificuldades decorrentes da exploração florestal irracional iniciaram-se ainda no período colonial, quando a Coroa portuguesa explorava, de forma intensa, o pau-brasil (*paubrasilia echinata*) árvore de grande valor econômico. Esse período foi marcado por diversas tentativas de controle, por meio de minuciosas determinações, cujo descumprimento dessas implicava pesadas multas em dinheiro e, posteriormente, a expulsão dos infratores, por dois anos, para fora da comarca. Essa era uma das medidas adotadas para tentar proteger e mitigar a deterioração dos recursos naturais explorados (Carvalho, 2025).

Devido à grande devastação nas regiões costeiras, em 1802, José Bonifácio elaborou as primeiras instruções para o início do reflorestamento, com objetivo de promover o plantio em covas e evitar novos ciclos de desmatamento (Magalhães, 2002). No ano de 1811, foi criado o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, que representou um marco importante no período colonial brasileiro. Embora sua criação não tivesse fins conservacionistas, mas sim econômicos e científicos, voltado para o estudo da fauna e da flora, constituiu um passo relevante para o surgimento de uma regulamentação voltada à proteção de áreas naturais, que mais tarde culminaria na

criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) (Kengen, 2001).

Com a chegada do período imperial, extinguiu-se o sistema sesmarias, que permitia à Coroa Portuguesa distribuir terras aos sesmeiros para que explorassem e desenvolvessem, inclusive com a finalidade de manutenção e reservas florestais. Contudo, persistiam com as políticas de incentivo à exploração dos recursos naturais e das florestas (Magalhães, 2002).

Em 1825 o Império reafirmou a proibição de concessão de licenças para exploração do pau-brasil a particulares, considerando sua exportação uma das maiores riquezas da Coroa. Já em 1831, quebrou-se o monopólio imperial sobre a exportação e passou-se a impor aos proprietários a obrigação de conservar as florestas. A partir deste ponto, inicia-se a expansão da agricultura no Brasil acompanhada de problemas como queimadas e novo ciclo de desmatamento. Neste cenário, a proteção dos recursos naturais não representava prioridade política; o objetivo era, sobretudo, estimular a ocupação do território e promover o crescimento econômico do país (Borges; Rezende; Pereira, 2009).

Com a Proclamação da República em 1889, inicia-se uma nova fase na evolução do Direito Ambiental no Brasil. Observa-se que, neste período, a agricultura havia se consolidado como atividade econômica de destaque, acarretando o aumento do desmatamento desenfreado. Reconhecia que era insustentável a vida diante das inúmeras devastações e da poluição causada pela raça humana, onde o desenvolvimento econômico desenfreado entra em desacordo ao ambiente saudável (Rodrigues, 2022).

Diante desse contexto, tornou-se necessário a criação de um Código Florestal, instituído em 1934, que passou a regulamentar o uso dos recursos naturais, especialmente nas áreas florestais, prevendo, inclusive que o descumprimento de normas previstas neste Código seriam considerados crimes, conforme se extrai da norma contida no art. 71 do Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934 que assim diz: “A infracção florestal é crime, ou contravenção, e será punido com prisão, detenção e multa, conjuncta ou separadamente, a criterio do juiz, de modo que a pena seja, tanto quanto possivel, individualizada”. Assim, percebe-se forte tendência de criminalização dos danos ambientais (Brasil, 1934).

Na década de 1930, ocorreram diversos eventos importantes para a consolidação do Direito Ambiental Brasileiro, como o Decreto nº 794, de 19 de outubro de 1938 que discorre o Código da Pesca. Em seu artigo 80, especificamente, discorre

sobre as sanções penais aplicáveis, onde diz: “Os crimes cometidos no exercício da pesca e aqueles que com esta se relacionarem, serão punidos de acordo com os preceitos que lhes forem aplicáveis da Consolidação das Leis Penais”. (Brasil, 1938)

O Código Florestal Brasileiro, de 1965, criado para substituir o de 1934, representou um importante avanço para a legislação ambiental ao declarar que as florestas existentes em território nacional são bens de interesse comum de toda a população, além é claro, de estabelecer que determinadas condutas, que causam dano ao meio ambiente, são crimes, puníveis, inclusive com pena de prisão de três meses a um ano, ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal ou ambas as penas cumulativamente, informações essas contidas no art. 26 do Código Florestal Brasileiro de 1965 (Brasil, 1965).

Evidente se mostrou que, com a análise da norma acima colacionada, que, no referido Código Florestal de 1965, ocorreu grande avanço na seara dos crimes ambientais, com a tipificação de várias condutas que traziam verdadeiros danos ambientais a fauna e flora dos biomas brasileiros.

Para se chegar à ideia de desenvolvimento sustentável, em contraposição ao crescimento econômico a qualquer custo, foram elaborados os Planos Nacionais de Desenvolvimento. O primeiro desses planos tornou-se conhecido por ter sido um grande desastre, pois intensificou o processo de devastação da Amazônia (Brasil, 1958; 1974).

Em razão dos resultados negativos, tornou-se necessário elaborar o Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento. Antes mesmo da aprovação do segundo PND, em 1972 foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, na cidade de Estocolmo. Na ocasião, a delegação brasileira afirmou que o país estaria “aberto a poluição”, pois o que se precisava era dólares, desenvolvimento e emprego, evidenciando que o crescimento econômico do Brasil estava acima de qualquer preocupação em proteger os direitos ambientais. (Rankings, 2023)

Após a Conferência e diante das críticas já existentes, o país decidiu criar a Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA). Logo em seguida, foi aprovado o II PND, por meio da Lei nº 6.151, de 4 de dezembro de 1974, trazendo algumas medidas de caráter conservacionistas. O III PND representou o início da consolidação do Direito Ambiental do Brasil, consolidando-se com a criação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei nº 6.938 de 1981, sendo a base para o planejamento e gestão ambiental do país. Com ela, iniciou-se a atuação do órgão

fiscalizador, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que controla as atividades poluidoras e degradadoras do meio ambiente, e introduziu o licenciamento ambiental, essencial para atividades econômicas impactantes ao meio ambiente, como exemplo a agricultura, mineração e outros (Ballerini; Ballerini; Fontes, 2023).

Foi então, em 1988, com a promulgação da atual Constituição, que se consolidou, de fato, o Direito Ambiental no Brasil. Conforme disposto no art. 225, foi conferido ao meio ambiente a condição de bem jurídico fundamental, impondo ao Poder Público e à sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo. A partir desse ponto, o Brasil começou a enxergar as questões ambientais de forma global e passou a tratá-las como parte do desenvolvimento econômico e social, seguindo-se de avanços e aperfeiçoamentos para garantir eficácia na aplicação e no entendimento das normas. (Belinky, 2021)

Ao estruturar o direito ambiental constitucional, também estabeleceu a possibilidade de aplicações penais a todo e qualquer infrator que praticar atividades consideradas lesivas ao meio ambiente (Fiorillo, 2024).

Com objetivo de complementar a legislação já existente, em fevereiro de 1998, instituiu-se a Lei nº 9.605, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que unificou e sistematizou as normas penais e administrativas aplicáveis a condutas lesivas ao meio ambiente (Brasil, 1998). Seu processo de promulgação ocorreu por meio de tramitação na Câmara dos Deputados e Senado Federal, entre 1991 a 1998. A Lei é dividida em 82 artigos, dos quais 36 tratam especificamente dos crimes praticados contra o meio ambiente.

Antes de sua promulgação, as infrações ambientais estavam dispersas em diferentes legislações, o que dificultava a fiscalização e a aplicação da justiça (Marchesan; Steigleder, 2021).

A Lei de Crimes Ambientais visa combater, de maneira eficiente, as infrações ambientais, determinando sanções penais e administrativas severas para os que praticam atos nocivos ao meio ambiente. A lei traz, desde a poluição e destruição das florestas, como também, a exploração ilegal dos recursos naturais, como minerais, fauna e flora (Simas; *et. al*, 2024).

Dentro da Lei de Crimes Ambientais, o ordenamento jurídico passou a prever expressamente a responsabilização penal de pessoas físicas e jurídicas, sistematizando e consolidando as infrações penais e administrativas em um único

diploma legal, proporcionando maior clareza e efetividade à proteção ambiental (Machado, 2019).

No que diz respeito a responsabilização penal aos agentes públicos, a Lei dispõe que qualquer pessoa, incluindo servidor público, pode ser responsabilizada e penalizada criminalmente caso pratique condutas que atentem contra o meio ambiente, seja por ação ou omissão (Brasil, 1998).

A Lei nº 9.605/1998 fortaleceu a responsabilidade penal dos agentes públicos, enfatizando a importância de responsabilizar o administrador municipal por ação ou omissão que descumpra o dever de proteção ambiental, violando diretamente a Constituição Federal e o direito fundamental ao meio ambiente (Milaré, 2020).

A Lei de Crimes Ambientais, em concordância com o Código Penal Brasileiro, reconhece a responsabilidade penal por omissão qualificada, equiparada à ação direta quando houver dever legal de agir.

Conforme o disposto no artigo 13, §2º da Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, responde penalmente quem, tendo o dever legal de agir para evitar o resultado, se omite dolosa ou culposamente. Assim, o agente público que, por negligência, imperícia ou omissão dolosa, deixa de fiscalizar, impedir ou conter ações que causam danos ao meio ambiente, pode ser responsabilizado criminalmente (Brasil, 1984).

A omissão ou ação sendo ela premeditada ou não, de prefeitos municipais na falta de fiscalização ou participação em atos lesivos ao meio ambiente, configura crime e estão dispostos na Lei nº 9.605/1998 (Brasil, 1998).

Destacam-se, nesse sentido, os artigos 54, onde diz que causar poluição de qualquer natureza que causem, ou podem resultar, em danos à saúde humana configura crime com reclusão de um a quatro anos de multa e, caso culposos, detenção de meses a um ano e multa. Artigo 60, que aborda as atividades potencialmente poluidoras sem licença ou sem autorização dos órgãos ambientais competentes levando a detenção de um a seis meses ou multa, ou as duas penas cumulativamente. Artigo 68, que diz: “Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena - detenção, de um a três anos, e multa”, dispondo assim, das omissões e o deveres de fiscalização, todos incidindo diretamente sobre a conduta dos agentes públicos (Brasil, 1998).

Após o ano de 1998 e com a promulgação da Lei de Crimes Ambientais, a legislação ambiental obteve diversas evoluções na busca de aperfeiçoar a

fiscalização e a aplicação para que se obtenha um meio ambiente saudável.

Dessa forma, compreender a trajetória histórica da legislação ambiental permite perceber não apenas a evolução normativa, mas também a ampliação da consciência socioambiental ao longo do tempo, bem como, se estruturou a proteção jurídica ao meio ambiente, por intermédio de normas jurídicas que norteiam a tipificação dos crimes ambientais no Brasil.

No entanto, necessário se mostra, a partir deste ponto, para compreensão do tema deste trabalho, compreender melhor conceitos fundamentais da seara ambiental, especialmente aqueles ligados ao meio ambiente, direito ambiental, em sentido amplo e, os ligados aos crimes ambientais, assuntos estes que serão tratados no tópico seguinte.

2 ANÁLISES CONCEITUAIS PARA COMPREENSÃO DA DINÂMICA DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS POR AGENTES PÚBLICOS

Após compreender como se deu a evolução histórica da responsabilização penal por crimes ambientais, é essencial, para melhor cognição do tema em tela, conhecer os principais conceitos aplicáveis ao presente assunto, em especial, urge definir-se o que vem a ser meio ambiente.

Conforme nos ensina Silva (2021) “meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que proporcionam o desenvolvimento da vida em todas as suas formas”. Esse conceito comprova que o meio ambiente não se limita apenas a natureza, ou seja, fauna e flora, mas também inclui construções humanas e valores culturais.

Tal conceito, pode ser, também, encontrado na norma contida no art. 3º da Lei n.º 8938/1981, que assim diz: “Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...]”. O que permite compreender-se que o conceito de meio ambiente contido na lei coaduna-se perfeitamente com o conceito apresentado pela doutrina majoritária nacional.

Tem-se que o meio ambiente é compreendido como um bem jurídico trans individual, de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida (Figueredo;

Fontgalland; Oliveira, 2022). A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), em seu artigo 225 consolidou a proteção ambiental como direito fundamental atribuindo a todos – inclusive ao Poder Público – o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Segundo Fiorillo (2024) o conceito de meio ambiente é amplo e abrange diversas dimensões. Trata-se de um gênero composto por quatro espécies, cada uma com características próprias e objetos específicos de proteção. Assim, empreendendo um esforço didático-pedagógico, o autor apresenta o meio ambiente, como gênero, dividindo-o nas seguintes espécies:

- a) Meio ambiente natural: envolve os elementos da natureza intocados ou minimamente alterados, como a fauna, o solo, os rios, o ar e o clima;
- b) Meio ambiente artificial: compreende os espaços urbanos e construídos pelo ser humano, como edifícios, ruas, praças e demais estruturas urbanas;
- c) Meio ambiente cultural: refere-se ao patrimônio histórico, artísticos, arqueológico e paisagístico, sendo igualmente tutelado pela Constituição, nos termos do artigo 216;
- d) Meio ambiente do trabalho: diz respeito às condições ambientais que envolvem o local de trabalho, visando à saúde, segurança e dignidade dos trabalhadores.

Após entender o conceito de meio ambiente, tarefa fundamental para o desenvolvimento do presente trabalho, mister se faz compreender a definição de Direito Ambiental, tendo em vista a sua extrema relevância na busca de respostas ao problema de pesquisa enfrentado na presente pesquisa. Assim, a partir da compreensão ampliada, surge o Direito Ambiental, que pode ser considerado como um ramo autônomo do Direito que regula as relações entre os indivíduos, a coletividade e o meio ambiente. O Direito Ambiental visa garantir o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento sustentável, integrando normas de Direito Constitucional, Administrativo, Penal e Internacional (Silva, 2021).

Outro ponto de relevante valor, é compreender que o meio ambiente conta com a proteção penal, por intermédio da tipificação de crimes, na seara ambiental. Porém, necessário é frisar-se que o direito penal se encontra em situação de subsidiariedade, pois, sendo o ramo mais restritivo do Direito, deve ser utilizado quando os outros ramos do direito não tiverem capacidade de tutelar a proteção ao meio ambiente (Abi-eçab; Kurkowski, 2022).

Neste contexto, os crimes ambientais, encontram-se previstos na Lei nº

9.605/1998. Podendo-se, a partir da leitura deste texto legal que o Crime ambiental é toda conduta ou atividade que causa dano efetivo ou potencial ao meio ambiente, estando ou não prevista em outros diplomas penais. Tais condutas incluem tanto ações (ex: despejo irregular de resíduos) quanto omissões (ex.: ausência de fiscalização por parte de agentes públicos) (Brasil, 1998).

No âmbito do Direito Penal, a distinção entre crime e contravenção penal fundamenta-se na gravidade da conduta praticada e nas sanções legalmente previstas. Os crimes caracterizam-se por lesões mais intensas a bens jurídicos tutelados e, por essa razão, ensejam punições mais severas, como penas privativas de liberdade (reclusão ou detenção), penas restritivas de direitos e multa, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.605/1998, que trata especificamente dos crimes ambientais (Brasil, 1998). Tais delitos envolvem proteção de valores fundamentais, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que justifica o rigor sancionatório. Por outro lado, as contravenções penais – disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 3.668/1941 – consistem em infrações de menor potencial ofensivo, cuja resposta penal é mais branda, limitando-se, em regra, à aplicação de multa ou prisão simples (Silva, 2021).

No plano conceitual, o crime é definido como a infração penal que viola um bem jurídico tutelado. Estruturando-se nos elementos da tipicidade, ilicitude e culpabilidade, conforme leciona Greco (2022). No contexto do Direito Penal Ambiental, os crimes são caracterizados por condutas ou atividades humanas, comissivas ou omissivas, dolosas ou culposas, que causam dano ao meio ambiente, nos termos da Lei de crimes ambientais (Brasil, 1998). Essa legislação adota uma perspectiva ampliada da tutela penal, permitindo a responsabilização não apenas de pessoas físicas, mas também pessoas jurídicas (artigo 3º), e abrange uma ampla gama de comportamentos lesivos ao equilíbrio ecológico.

Segundo Harrison (2021), a Lei de crimes ambientais representa uma inflexão no paradigma tradicional do Direito Penal, conferindo proteção a bens jurídicos de natureza difusa e coletiva, como o meio ambiente, que exigem instrumentos repressivos eficazes diante da ineficiência das vias exclusivamente administrativas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado o papel relevante da tutela penal ambiental. Em decisão recente, o STJ destacou que “a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do artigo 54 da Lei nº 9.605/1998, de que a mera possibilidade

de causar dano à saúde humana é indônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato.

Dessa forma, os crimes ambientais devem ser compreendidos como expressão de um Direito Penal moderno e comprometido com a proteção efetiva do meio ambiente, em consonância com o princípio do desenvolvimento e com o artigo 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988). A responsabilização penal de agentes públicos, como prefeitos, está intrinsecamente ligada ao princípio da legalidade, exigindo previsão legal específica para sua aplicação. No âmbito do Direito Penal, destaca-se a possibilidade de imputação por omissão, especialmente quando o agente detém a posição de garantidor, conforme disposto no artigo 13, § 2º do Código Penal Brasileiro. De acordo com Greco (2022), essa norma estabelece que a omissão é penalmente relevante quando o agente tinha o dever legal de agir para evitar o resultado danoso, podendo responder por crime comissivo por omissão caso sua inércia contribua significativamente para a ocorrência do ilícito.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a responsabilidade penal dos agentes públicos por omissão, especialmente quando sua posição de garantidor é evidente. Decisões recentes reforçam que a omissão dolosa ou decorrente de erro grosseiro pode ensejar responsabilização, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Araujo, 2023).

Paralelamente, é fundamental distinguir entre crimes comuns e crimes de responsabilidade. Os crimes de responsabilidade, regulados pelo Decreto-Lei nº 201/1967, referem-se as infrações político-administrativas cometidas por prefeitos e estão sujeitos a julgamento pela Câmara dos Vereadores, podendo resultar em sanções como a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de funções públicas (Brasil, 1967). Essas infrações não se confundem com os crimes ambientais típicos, embora possam ter reflexos ambientais.

Por outro lado, os crimes ambientais, de natureza penal comum, são julgados pelo Poder Judiciário e podem acarretar condenações criminais com efeitos secundários, como a perda do cargo, reparação do dano ambiental e outras sanções previstas na Lei de crimes ambientais. Essa legislação prevê a responsabilização penal de pessoas físicas e jurídicas por condutas lesivas ao meio ambiente, reforçando a importância do dever de agir dos agentes públicos na proteção ambiental (Abi-eçab; Kurkowski, 2022).

A responsabilização de agentes públicos, especialmente prefeitos municipais, por condutas omissivas ou comissivas que violem o dever constitucional de proteção ao meio ambiente, encontra respaldo na legislação brasileira. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Lima, *et. al*, 2023).

No âmbito infraconstitucional, a Lei de crimes ambientais tipifica diversas condutas que podem ser atribuídas a agentes públicos em caso de omissão ou ação indevida. O artigo 60 da referida lei, por exemplo, prevê a pena de um a seis meses, ou multa, para quem “construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes”. Assim, se um prefeito licencia irregularmente empreendimentos potencialmente lesivos ao meio ambiente, pode incorrer nessa infração (Fiorillo, 2024).

O artigo 54 da mesma lei dispõe sobre o crime de causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora, com pena de reclusão de um a quatro anos e multa. O § 3º do mesmo artigo prevê que incorre nas mesmas penas quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. Portanto, a omissão do prefeito em adotar medidas preventivas diante de riscos ambientais pode caracterizar esse delito (Brasil, 1998).

Ademais, o artigo 68 da Lei nº 9.605/1998 estabelece pena de detenção de um a três anos e multa, para quem, tendo o dever legal ou contratual de fazê-lo, deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental. Esse dispositivo é especialmente aplicável a agentes públicos que, por inércia, deixam de cumprir suas obrigações legais de fiscalização e proteção ambiental (Brasil, 1998). E diante dos conceitos acima alinhavados, com informações relevantes para a compreensão do tema proposto, imperioso se mostra realizar a análise de casos concretos para compreender a (in)aplicação das normas ambientais penais aos prefeitos municipais em situações de ocorrência de crimes ambientais na esfera municipal, o que se fará no tópico seguinte.

3 CRIMES AMBIENTAIS NA ESFERA MUNICIPAL: ANÁLISE JURÍDICA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE PREFEITOS NO BRASIL

A Constituição da República, em seu artigo 225, confere lugar de destaque à tutela do meio ambiente, estabelecendo o meio ambiente equilibrado, tratando como bem comum de uso do povo e essencial à qualidade de vida, sendo um direito fundamental das presentes e futuras gerações. Em razão disso, determina a responsabilização penal e administrativa e a obrigação de reparar os danos que lhe forem causados. Apesar do exposto, o plano constitucional de proteção ambiental não se materializa na realidade brasileira (Rocha, 2021).

Mesmo após inúmeros avanços na legislação ambiental do Brasil, o país enfrenta problemas na fiscalização e implementação das normas ambientais, comprometendo a eficácia dessas políticas. Uma de suas dificuldades, se não a principal, está na falta de recursos humanos e materiais para fiscalização das atividades econômicas (Ribeiro; Lima, 2022).

Em áreas de alto interesse econômico, como o agronegócio e a mineração, a corrupção tem sido um fator crítico, prejudicando a efetividade da legislação. Em diversos casos, a apropriação indevida de recursos públicos, como a concessão de licenças, manipulação de processos administrativos, entre outros, têm facilitado a realização de atividades ilegais. A corrupção, juntamente com a falta de transparência, enfraquece as instituições responsáveis pelas fiscalizações, tornando o combate as atividades ilegais realizadas ao meio ambiente ainda mais complexa (Ballerini; Ballerini; Fontes, 2023).

Embora a Lei de Crimes Ambientais seja um avanço na regulamentação da legislação, ainda assim, apresenta grandes falhas técnicas, proporcionando aos aplicadores do direito uma vasta dificuldade para que, na prática, se faça eficaz a proposta de penalizar os que cometaram infrações penais contra o meio ambiente (Carneio; Dantas, 2025).

O gestor público, munido de poderes, possui autoridade para impedir ou diminuir as fiscalizações, validar instalações ou uso de determinadas áreas e outras atividades e situações que, efetuadas de má-fé, levam a deterioração ambiental. Habitualmente, as ações daqueles que ocupam tal posição, estão ligadas ao objetivo de benefícios indevidos em setores econômicos, sejam próprios, ou, por muitas vezes, relacionados a empresas contratadas, negligenciando o zelo e cuidado com o meio

ambiente (Maggioni, 2021).

No Brasil, as relações licenciosas entre os gestores públicos e as empresas contratadas são de conhecimento público, o que reforça a importância de responsabilização desses gestores, que, pela maioria das vezes, acabam acobertados pelas figuras maiores do ramo político, imunes as punições pelos atos lesivos e contrários aos princípios e deveres de proteção ambiental (Maggioni, 2021).

Observa-se que, no âmbito penal, para que haja responsabilização, é necessário que a infração seja causada por uma conduta dolosa ou culposa do agente. De acordo com o artigo 13 do Código Penal, a configuração de crime depende do resultado, o qual só poderá ser imputado a quem lhe der causa (Carvalho, 2021).

Nota-se também, que na Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/1998, estabelece como condição para que seja imputada a pena referente ao crime realizado, a prévia composição do dano ambiental, salvo nos casos comprovados de impossibilidade. A pena, no direito ambiental penal, assume também, o papel simbólico de educar a sociedade dos impactos, causados através dos atos lesivos, ao meio ambiente (Carvalho, 2021).

Na norma contida no artigo 3º da Lei n.º 9.605/1998 define-se a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pelos crimes praticados pelos seus representantes legais ou contratuais, ou de seus órgãos colegiados, com interesse ou para promover benefícios indevidos à entidade. Conferiu-se assim, a interpretação do modelo de responsabilidade adotada pelo Brasil, que, em regra, segue a dupla imputação, onde se atribui a responsabilidade tanto à pessoa jurídica quanto aos gestores, que, efetivamente, praticaram o crime, característica ligada ao modelo de heterorresponsabilidade (Carvalho, 2021).

Assim, notória se mostra a possibilidade jurídica de imputação de responsabilidade penal aos agentes públicos, mais precisamente aos agentes políticos, ou seja, prefeitos pela sua participação na práticas de crimes ambientais. Tal afirmação também encontra amparo na norma contida no art. 2º da Lei de Crimes Ambientais, que prevê a responsabilização dos prefeitos, tanto por ato comissivo quanto por atos omissivos, sendo que lhe serão imputados a práticas dos crimes previstos nesta lei, inclusive nos casos em que, tendo conhecimento da prática dos crimes, por exemplo, por um de seus subordinados, nada faz para impedi-lo (Brasil, 1998).

No entanto, não é suficiente a compreensão de que existem dispositivos legais

que, com vistas a proteção do meio ambiente no território nacional, tipificam condutas como crimes ambientais, ou que garantam a responsabilização criminal de pessoas jurídicas, de direito público, de direito privado e, até mesmo aos gestores públicos, mas faz-se necessário verificar se tais normas tem sido aplicadas para responsabilização dos prefeitos em nosso país, que cometem, concorrem para prática dos crimes ambientais, ou até praticam a conhecida omissão, não impedindo, podendo, que tais crimes sejam cometidos.

Assim, adiante, passa-se a análise de decisões relevantes sobre o presente tema, primeiramente expondo situações em que os prefeitos municipais foram condenados pela prática de crimes ambientais.

Observa-se que no processo de número 4774710-64.2008.8.13.0000 julgado procedente pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em que o Ministério Público apresentou denúncia em face do prefeito municipal de Campina Grande que teria determinado o lançamento de lixo produzido pelo município em local inadequado, gerando poluição danosa à saúde humana e descumprindo a obrigação de interesse ambiental, conforme se pode verificar:

EMENTA: AÇÃO PENAL - PREFEITO MUNICIPAL - CRIME AMBIENTAL - MANUTENÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO EM LOCAL NÃO APROPRIADO - PERÍCIA TÉCNICA COMPROVANDO O EFETIVO RISCO DE DANO À SAÚDE HUMANA, DE MORTANDADE DE ANIMAIS E DE DESTRUIÇÃO DE FLORA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO CARACTERIZADOR DO TIPO CONFIGURADOS - ART. 68 DA LEI N.º 9.605/98 - DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL OU CONTRATUAL DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL CONFIGURADO - CONDENAÇÃO - NECESSIDADE . 01. Comprovado que o agente não deu ao lixo recolhido na cidade o devido destino, ficando demonstrado, por prova pericial e testemunhal, o efetivo risco que submeteu, com sua conduta omissiva, à saúde da população, de mortandade de animais e de destruição da flora, a condenação é de rigor. 02. O delito previsto no art . 68 da Lei dos Crimes Ambientais é deixar - aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo - de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental; está inserido no rol dos crimes contra a administração pública ambiental e é classificado como crime omissivo impróprio, eis porque não há como o administrador público eximir-se da posição de garantidor, razão pela qual sua condenação é de rigor. (TJ-MG - AP: 47747106420088130000, Relator.: Des.(a) Fortuna Grion, Data de Julgamento: 24/04/2018, 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/05/2018)

Conforme exposto, nota-se que houve a aplicação eficaz da legislação ambiental, sendo imputados os crimes previstos nos artigo 68 e artigo 54, § 2º, V da Lei de Crimes Ambientais, considerando-se que o réu, como prefeito, deixou de cumprir a obrigação de relevante interesse ambiental, cujo dever lhe competia, onde deveria impedir a ocorrência dos resultados danosos à saúde da população, se

considerando as decisões tomada a respeito má-destinação dos resíduos sólidos de seu município (Minas Gerais, 2008).

Analisa-se também a apelação criminal de número 0800123-98.2022.8.15.0551 negado o provimento em unanimidade pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba onde o Ministério Público Estadual ofertou a denúncia em face da prefeita durante o exercício do cargo no município de Algodão de Jandaíra-PB, alegando que, de forma permanente, ininterrupta e diária, a ré permitiu o depósito de resíduos sólidos urbanos do respectivo município, indevidamente, a céu aberto, em lugar não licenciado por órgãos ambientais, levando a poluição a níveis que resultam em danos à saúde humana, conforme adiante se pode verificar:

APELAÇÃO CRIMINAL . CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 54, § 2º, INCISO V, DA LEI N. 9.605/98 . INSURGÊNCIA DEFENSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO . DOLO EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AFASTADA. CONDUTA QUE SE AMOLDA À NORMA INCRIMINADORA . CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Autoria e materialidade devidamente demonstradas pelo acervo probatório, no sentido de que a recorrente, na qualidade de prefeita, no período delineado na denúncia, de forma voluntária e consciente, causou poluição em nível capaz de ocasionar danos à saúde humana por lançamento de resíduos sólidos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

- Dolo de poluir devidamente caracterizado, considerando que nada foi realizado com aptidão para ao menos conter, durante a gestão da recorrente, o despejo e depósito de resíduos sólidos em vazadouro a céu aberto, não se envidando esforços, ainda que mínimos, para evitar a continuidade da degradação ambiental pela continuidade da utilização da área como lixão, não se perfectibilizando, no caso concreto, a causa supralegal de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa .

- Desprovimento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos deste voto, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos presentes autos. (TJ-PB - APELAÇÃO CRIMINAL: 0800123-98 .2022.8.15.0551, Relator: Des . Márcio Murilo da Cunha Ramos, Câmara Criminal).

Neste caso, a agente política foi responsabilizada na forma da legislação de crimes ambientais, o que demonstra a aplicabilidade e eficácia da norma penal ambiental no intento de proteção do meio ambiente em outro estado brasileiro (Paraíba, 2024).

Porém, noutro sentido, tem-se que outros tribunais tem exarado decisões contrárias à responsabilização dos prefeitos municipais pela prática de crimes ambientais, em desacordo com as normas previstas nos artigos 2º e 3º da Lei de

Crimes Ambientais (Brasil, 1998), conforme se pode verificar nos julgados abaixo colacionados:

No processo número 5171266-80.2019.8.09.0000, que tramitou na 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tem-se que o Ministério Público do Estado de Goiás ofertou denúncia, sob o argumento de que o gestor público teria agido de forma consciente e voluntária, para fazer funcionar “lixão” a céu aberto sem licença ou autorização de órgãos ambientais. Pelo ato praticado em desconformidade com a lei, obteve resultados devastadores, tornando a área imprópria para habitação humana e dificultando a forma natural de regeneração do meio ambiente, conforme se pode verificar na decisão abaixo colacionada:

EMENTA: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CRIME AMBIENTAL. PREFEITO. ARTIGO 60, CAPUT, E ARTIGO 54, § 2º, INCISOS I e V, DA LEI Nº 9.605/98. EXCLUDENTE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO Apesar de presente a materialidade, a autoria do tipo penal, se presente dos elementos de convicção coletados nas fases investigatória e jurisdicionalizada a certeza subjetiva de que o homem médio, caso se visse no mesmo contexto fático em que se viu o processado (?lixão? preexistente + impossibilidade de interrupção da coleta dos resíduos sólidos territoriais + inexistência de outro local adequado ou quiçá menos inapropriado à destinação final do lixo urbano + lentidão do tramitar administrativo dos requerimentos de implantação do aterro sanitário/controlado), agiria tal qual ele agiu, e nada foi produzido com aptidão de comprovar que a continuidade, durante a gestão daquele agente, do depósito de resíduos sólidos em vazadouro a céu aberto há muito tempo operante se deu por má-fé e de modo mais ecologicamente inapropriado/degradante do que o levado a efeito por gestões anteriores, enquanto, paralelamente, envidava esforços, ainda que malsucedidos, no desembaraço, junto ao Órgão ambiental competente, das iniciativas de seus antecessores de instalação de um aterro sanitário/controlado, perfectibilizada está a causa supralegal de exclusão da culpabilidade da inexigibilidade de outra conduta, autorizando o deferimento da pretensão absolutória do condenado com espeque no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Precedentes nesta Corte . PRETENSÃO PUNITIVA JULGADA IMPROCEDENTE.(TJ-GO - Procedimento Ordinário: 51712668020198090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Observa-se que, mesmo se fazendo presente a autoria e a materialidade do crime, inclusive comprovando-se o alegado por Laudo Pericial e Relatório de Fiscalização, o caso colacionado foi julgado improcedente. Tal resultado se deu através da narrativa de que, o ex-prefeito de Goianira teria , em seu primeiro mandato no ano de 2005, encontrado o estabelecimento poluidor em funcionamento irregular, e o manteve até a gestão atual (Goiás, 2023).

A turma julgadora entendeu que não houve dolo na conduta do ex-prefeito, visto

que o mesmo não causou danos ao meio ambiente, já que o “lixão” estava em funcionamento quando seu mandado começou e não foi cobrado dos gestores anteriores providências para que tal situações fosse regularizada (Goiás, 2023).

A Lei de Crimes Ambientais, inclusive, usada no caso em questão, é clara quando expõe em seu artigo 70 que: “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.” Diante do caso exposto e da decisão tomada pelo julgadores, observa-se que não houve aplicação devida das normas legais, sendo inviabilizada a legislação ambiental, que, como vista nos casos anteriores colacionados, foram aplicadas e funcionais no mesmo enredo aqui colocado (Brasil, 1998).

O último julgado, analisado neste trabalho, teve como resultado uma decisão de improcedência, ao examinar-se a ementa da decisão ora discutida, colacionado abaixo, sendo uma Apelação Criminal com número 0019231-59.2018.8.27.0000 julgada pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, traz o ex-prefeito de Araguaína-TO como corréu pela prática de ações omissivas diante de crimes cometidos, no decorrer de seu mandato, contra o meio ambiente, especificamente a situação de despejo de resíduos sólidos em lugar inadequado. O ex-prefeito afirma não ter conhecimento de que tais práticas estavam sendo realizadas no período da sua gestão.

No caso, são acusados o prefeito atual, da época no caso exposto, e a empresa vinculada nas práticas criminosas abordadas, alegada pela turma julgadora que os envolvidos em questão possuíam ciência das práticas e não tomaram as ações devidas para sessa-las. Já o corréu, ex-prefeito, foi absolvido por não ter a consciência dos fatos e, diante de tal justificativa, não teria como tomar as medidas cabíveis (Tocantis, 2018).

Visto o julgado, transparente se mostra a ineficiência da legislação ambiental e dos aplicadores do Direito. Como já discutido e exposto nos capítulos anteriores, a Lei 9.605/1998 é evidente e clara sobre os casos de omissão e não observância das práticas levisas ao meio ambiente, levando a aplicação penais dispostas no 54, §2º da Lei n.º 9.605/1998 (Brasil, 1998).

Contraditório resume-se os julgamentos analisados, pois, possuem materialidades e crimes idênticos, a ação de despejo irregular dos resíduos sólidos

produzidos em seus municípios no decorrer dos mandatos vigentes, tratados na mesma esfera, crimes praticados por prefeitos municipais. Com a análise dos casos acima apresentados tem-se que é possível verificar que tanto a ação quanto a omissão dos prefeitos municipais podem ser considerados crimes ambientais, utilizando-se como exemplo o descarte irregular de resíduos sólidos.

De modo semelhante, foi possível identificar que as Lei n.º 6.938/1981 e Lei n.º 9.605/1998 contém inúmeros mecanismos legais para responsabilização penal dos prefeitos municipais que, de forma comissiva ou omissiva praticam crimes ambientais. Todavia, evidenciam-se falhas na legislação ambiental penal em vigor, o que tem permitido decisões judiciais contraditórias, sob a análise inclusive da ocorrência de crimes idênticos e, a necessidade do aperfeiçoamento do arcabouço legal, para que se proceda a uniformização das decisões sobre o tema em tela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desta pesquisa foi possível constatar que, no Brasil, houve um grande avanço na área do Direito Ambiental, especialmente, no que diz respeito aos crimes ambientais e a responsabilização dos agentes causadores. Ainda se pode verificar que o meio ambiente é gênero que contém, em si, no mínimo, quatro espécies, sendo válido lembrar o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural/histórico e o meio ambiente do trabalho.

Relevante considerar que, após a análise das normas contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação vigente, que trata sobre o tema, principalmente a Lei n.º 6.839/1981 e Lei n.º 9.605/1998, respondendo o problema de pesquisa, pode-se afirmar a existência de inúmeros dispositivos penais, com aplicação de penas de variados tipos, que servem, claramente, como mecanismos para a responsabilização penal dos agentes públicos, especialmente prefeitos, que cometam crimes ambientais.

Possível ainda é depreender-se ao longo da pesquisa que a hipótese central do trabalho que afirma que a atuação ou omissão de prefeitos que resulte em danos ambientais configura crime ambiental, sendo possível de responsabilização destes, confirma a hipótese inicialmente levantada. Tal constatação reforça a importância da atuação preventiva e diligente dos gestores municipais. Além disso, evidencia-se a necessidade de maior uniformidade jurisprudencial e aperfeiçoamento legislativo

sobre o tema.

Porém, evidencia-se, falhas na legislação ambiental penal em vigor, o que tem permitido decisões judiciais contraditórias, pois, quando tribunais de estados diversos analisam as práticas de crimes idênticos proferindo decisões divergentes, inclusive que deixam de responsabilizar réus que notoriamente praticaram crimes ambientais, o que não se pode admitir, permite concluir ser necessário o aperfeiçoamento do arcabouço legal, que trata dos crimes ambientais e da responsabilização penal dos agentes públicos por esta prática reprovável, para que se proceda a aplicação uniforme e justa das decisões que tratam deste tema em todo o território nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael S. Coleção Método Essencial - **Direito Ambiental - 2ª Edição 2022**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p.219. ISBN 9786559645060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645060/>. Acesso em: 05 jun. 2025.

AMBIENTEBRASIL. **Dados históricos da educação ambiental no Brasil**. Disponível em: https://ambientes.ambientebrasil.com.br/educacao/dados_historicos/dados_historicos_da_educacao_ambiental_no_brasil.html. Acesso em: 5 jun. 2025.

ARAUJO, Aldem Johnston Barbosa. **O que diz o STF sobre a responsabilização do agente público por erro grosseiro?** *Migalhas*, Pernambuco, v. /, n. /, p. 1-5, out. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/395428/o-que-diz-o-stf-sobre-a-responsabilizacao-do-agente-publico-por-erro>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BELINKY, Aron. **Seu ESG é sustentável?** *GV Executivo*, v. 20, n. 4, p. 37–44, out./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/gvexecutivo/article/view/85080>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 794, de 19 de outubro de 1938. **Aprova e baixa o Código de Pesca. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 out. 1938**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-794-19-outubro-1938-350346-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 1941**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-normaatualizada-pe.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. **Aprova o Código Florestal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 jan. 1934**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. **Decreta o Código de Águas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 jul. 1934.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. **Legislações ambientais.** Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/search?origem=form&SearchableText=legisla%C3%A7%C3%B5es%20ambientais>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. **Institui o novo Código Florestal.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 set. 1965. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4771-15-setembro-1965-369026-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.151, de 4 de dezembro de 1974. **Dispõe sobre o Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), para o período de 1975 a 1979.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 dez. 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6151.htm. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC:** Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. 5. ed. aum. Brasília, DF: MMA/SBF, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 62.119/SP**, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 5 fev. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltsp/Paginas/Comunicacao/Noticias/RHC-62119-SP.aspx>. Acesso em 5 jun. 2025.

BORGES, Luís Antônio Coimbra; REZENDE, José Luiz Pereira de; PEREIRA, José Aldo Alves. **Evolução da legislação ambiental no Brasil.** *Revista em Agronegócio e Meio Ambiente*, Maringá, PR, v. 2, n. 3, p. 447–466, set./dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/rama/article/view/1146/852>. Acesso em: 4 jun. 2025.

CARNEIRO, Junior de Sena; DANTAS, Wellson Rosário Santos. **Responsabilidade penal no caso de danos ambientais**. São Paulo: Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 2025. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/\[100\]RESPONSABILIDADE+PENAL+NO+CASO+D+E+DANOS+AMBIENTAIS.pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/[100]RESPONSABILIDADE+PENAL+NO+CASO+D+E+DANOS+AMBIENTAIS.pdf). Acesso em: 05 jun. 2025.

CARVALHO, Jessica Vieira de. Estudos de Direito Penal Ambiental. **Tráfico de animais silvestres à luz do direito penal**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/Direito-Penal-Ambiental-1.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025.

CARVALHO, Robson Amparo de. **Direito ambiental: Uma revisão da legislação brasileira e sua importância para a sociedade**. São Paulo: Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17989/10345>. Acesso em: 02 jun. 2025.

FIGUEIREDO, Carla Pedrosa de; FONTGALLAND, Isabel Lausanne; OLIVEIRA, Francisco César Martins de. **Direito, economia e sociedade**. São Paulo: Amplla Editora, 2022.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. pág.712. ISBN 9788553623495. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623495/>. Acesso em: 03 jun. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Procedimento Ordinário n. 5171266-80.2019.8.09.0000, Relator: Des. Nicomedes Domingos Borges, 2ª Câmara Criminal, Goiânia. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1914485184?origin=serp>. Acesso em: 6 jun. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

HARRISON, Amanda Kathleen. **Fundamentos constitucionais do direito penal ambiental**. *Jusbrasil*, São Bernardo do Campo, v. /, n. /, p. 1-5, ago. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fundamentos-constitucionais-do-direito-penal-ambiental/1257491049>. Acesso em: 5 jun. 2025.

KENGEN, S. A. **política florestal brasileira: uma perspectiva histórica**. In: SIMPÓSIO IBERO - AMERICANO DE GESTÃO E ECONOMIA FLORESTAL, 1., 2001, Porto Seguro

LEITE, Maria Beatriz Ayello. **Dados históricos da educação ambiental no Brasil**. Ambientebrasil. Disponível em: https://ambientes.ambientebrasil.com.br/educacao/dados_historicos/dados_historicos_da_educacao_ambiental_no_brasil.html. Acesso em: 6 jun. 2025.

LIMA, Mauricio Barbosa de. **Escrevivências sobre corpo, dança e(m) educação no cenário acadêmico brasileiro**. *Revista Científica*, Paranaíba, v. 28, n. 1, p. 1–15,

2023. Disponível em:

<https://periodicos.unespar.edu.br/revistacientifica/article/view/7391>. Acesso em: 6 jun. 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MAGALHÃES, J. P. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. São Paulo, SP: J. Oliveira, 2002

MAGGIONI, Israel Caberlon. **A responsabilização de gestores públicos por meio de ação civil pública por improbidade administrativa vinculada à ocorrência de crime ambiental**. 2021. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/8522>. Acesso em: 2 jun. 2025

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (org.). **Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal n. 4774710-64.2008.8.13.0000, Relator: Des(a). Fortuna Grion, 3ª Câmara Criminal, julgamento em 24 abr. 2018, publicação em 4 maio 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1865082338?origin=serp>. Acesso em: 6 jun. 2025.

MOREIRA, K.S.; JUNQUEIRA JÚNIOR, JA; SOUSA, PE de O.; MOREIRA, H. S.; BALIZA, DP **A evolução da legislação ambiental no contexto histórico brasileiro**. Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento , [S. l.] , v. 2, pág. e14010212087, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i2.12087. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/12087>. Acesso em: 3 jun. 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Apelação Criminal n. 0800123-98.2022.8.15.0551, Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Câmara Criminal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=crime+ambiental+praticado+por+prefeito>. Acesso em: 6 jun. 2025.

PINTO, Tales dos Santos. **O que é sesmaria?** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-sesmaria.htm>. Acesso em: 2 jun. 2025.

REVISTA IBERO-AMERICANA DE HUMANIDADES, CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO. São Paulo, v. 11, n. 3, mar. 2025.

RIBEIRO, Thiago de Luca; LIMA, Anderson Antônio de. **Environmental, Social and Governance (ESG): mapeamento e análise de clusters**. RGC – Revista de

Governança Corporativa, São Paulo, v. 9, n. 1, e0120, 2022. DOI: 10.21434/IberoamericanJCG.v9i1.120. Acesso em: 6 jun. 2025.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da (org.). **Estudos de Direito Penal Ambiental**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/Direito-Penal-Ambiental-1.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025.

RODRIGUES, Marcelo A. Coleção Esquematizado - **Direito Ambiental** - 12ª Edição 2025 . 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788553628209. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628209/>. Acesso em: 06 jun. 2025.

RODRIGUES, Marcelo A. **Direito ambiental** (Coleção Esquematizado®). 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.34. ISBN 9786553622180. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622180/>. Acesso em: 03 jun. 2025.

SILVA, João da; OLIVEIRA, Maria de Fátima. **Crimes ambientais no Brasil e responsabilizações**. *Revista Interdisciplinar de Estudos em Ciências e Tecnologia*, Ji-Paraná, v. 5, n. 2, p. 45–60, 2023. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/451>. Acesso em: 6 jun. 2025

SILVA, João da; OLIVEIRA, Maria de Fátima. **Leis ambientais de atribuição municipal e dificuldades na sua aplicação**. *Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia – REIVA*, Ji-Paraná, v. 5, n. 2, p. 16–30, 2021. Disponível em: <https://reiva.unifaj.edu.br/reiva/article/view/300>. Acesso em: 6 jun. 2025.
reiva.unifaj.edu.br+2

SIMAS, Danielle Costa de Souza; LIMA, Jonathas Simas de; SALES, Ricardo Augusto Campolina de; NORTE, Naira Neila Batista de Oliveira. **A responsabilização penal por danos ambientais e a aplicação das leis ambientais no contexto penal: propostas de aprimoramento e efetividade**. *Contribuciones a Las Ciencias Sociales*, São José dos Pinhais, v. 17, n. 9, p. 01-19, jan. 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.9-163.

SOUZA, Ana Maria Alves de. **O contexto da responsabilidade civil frente às construções irregulares em áreas de proteção ambiental**. 2023. 138 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2023. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/6997>. Acesso em: 6 jun. 2025.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Apelação Criminal n. 0019231-59.2018.8.27.0000, Relatora: Des. Célia Regina Regis. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-to/753852619?origin=serp>. Acesso em: 6 jun. 2025.